



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN
PROJETO DE LEI Nº /2026.
AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN**

Institui o piso salarial para os Conselheiros Tutelares
no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído e fixado no âmbito do Estado do Amazonas o piso salarial mensal para os Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para jornada de trabalho de 40 horas semanais.

§ 1º O valor fixado neste artigo representa o valor mínimo de remuneração. Os Municípios poderão estabelecer remuneração superior, conforme suas capacidades orçamentárias e administrativas.

§ 2º O piso salarial aplica-se aos Conselheiros Tutelares em exercício nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O piso salarial estabelecido nesta Lei será reajustado anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Os Municípios amazonenses deverão adequar a remuneração dos Conselheiros Tutelares ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O Estado do Amazonas não poderá firmar convênios, acordos, parcerias ou repasses voluntários de recursos com os Municípios que não comprovarem a implementação do piso salarial de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, aos 02 dias de Fevereiro de 2026.

COMANDANTE DAN - PODE/AM

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Segurança Pública, Acesso à Justiça e Defesa Social da ALEAM





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN
JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir piso salarial mínimo para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado do Amazonas, fixando parâmetros remuneratórios que assegurem condições dignas para o exercício de função pública essencial à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Trata-se de matéria que demanda análise constitucional criteriosa, especialmente diante do pacto federativo, da autonomia municipal e das regras relativas à iniciativa legislativa.

A proposição deve ser analisada sob os prismas da **constitucionalidade formal, constitucionalidade material, juridicidade, técnica legislativa e adequação ao sistema constitucional de proteção integral**, de modo a verificar sua compatibilidade com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Amazonas e com a legislação infraconstitucional vigente.

No que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a iniciativa do presente Projeto de Lei é plenamente legítima. A Constituição do Estado do Amazonas estabelece, em seu **art. 33¹**, que a iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma constitucionalmente prevista.

As exceções a essa regra geral estão expressamente delimitadas no §1º do referido dispositivo constitucional, o qual enumera as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual. Entre tais hipóteses encontram-se aquelas relativas à organização administrativa do Estado, à criação e extinção de cargos públicos estaduais, à fixação da remuneração de servidores públicos estaduais e ao regime jurídico dos servidores da administração direta e indireta.

O Projeto de Lei ora em exame **não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses restritivas**, uma vez que não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Estado do Amazonas, tampouco dispõe sobre remuneração de servidores estaduais. *Ao contrário, a proposição trata de função pública de natureza especial, exercida no âmbito municipal, regida predominantemente por legislação federal específica, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Dessa forma, inexistente qualquer usurpação de competência ou violação à reserva de iniciativa, revelando-se plenamente legítima a apresentação do Projeto de Lei por parlamentar estadual.

Cumprido destacar que o projeto não cria despesa direta para o Estado do Amazonas, não impondo obrigação financeira imediata ao erário estadual. A fixação de piso salarial mínimo para Conselheiros Tutelares refere-se à remuneração custeada pelos Municípios, os quais detêm competência

¹ **Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

administrativa para a manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda que o Projeto de Lei preveja condicionamento para a celebração de convênios e repasses voluntários, tal previsão não configura criação de despesa obrigatória, mas sim **instrumento de indução normativa**, plenamente admitido no ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência constitucional.

No tocante à constitucionalidade formal objetiva, verifica-se que a matéria foi corretamente veiculada por meio de **Projeto de Lei Ordinária**. A Constituição do Estado do Amazonas, em seu **art. 31²**, enumera as espécies normativas integrantes do processo legislativo estadual, reservando à lei complementar apenas as matérias expressamente indicadas pelo texto constitucional.

A instituição de piso remuneratório mínimo para Conselheiros Tutelares não se encontra dentre as matérias reservadas à lei complementar, inexistindo qualquer exigência constitucional que imponha quórum qualificado ou rito legislativo especial. Assim, a escolha da lei ordinária mostra-se juridicamente adequada e compatível com o sistema constitucional estadual.

A análise da constitucionalidade material da proposição exige, inicialmente, a correta compreensão da natureza jurídica da função de Conselheiro Tutelar. O Estatuto da Criança e do Adolescente define o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Os Conselheiros Tutelares **não são servidores públicos efetivos**, tampouco ocupam cargos em comissão. Trata-se de agentes públicos em sentido amplo, investidos por meio de processo de escolha específico, com mandato determinado, submetidos a regime jurídico próprio, distinto daquele aplicável aos servidores públicos municipais.

Essa peculiaridade jurídica afasta a incidência das normas constitucionais que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para tratar da remuneração de servidores públicos, reforçando a constitucionalidade da iniciativa parlamentar.

A Constituição Federal atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, inciso XV³.

Nesse contexto, o Estado do Amazonas possui competência legislativa legítima para editar normas gerais e suplementares que fortaleçam o Sistema de Garantia de Direitos, inclusive mediante a fixação de parâmetros mínimos que assegurem a efetividade das políticas públicas voltadas à infância e

² Art. 31. O processo legislativo, compreende a elaboração de: III - leis ordinárias;

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

à adolescência.

A instituição de piso salarial mínimo para Conselheiros Tutelares insere-se nesse âmbito de competência, configurando norma de caráter estruturante e protetivo, voltada à concretização de direitos fundamentais.

A proposição respeita integralmente o princípio da autonomia municipal, consagrado nos arts. 18⁴. O Projeto de Lei não interfere na organização administrativa dos Municípios, não impõe modelo único de gestão e não retira a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao estabelecer piso remuneratório mínimo, o Projeto de Lei fixa **parâmetro geral**, permitindo expressamente que os Municípios estabeleçam remuneração superior, conforme suas capacidades financeiras e administrativas. Tal técnica legislativa é amplamente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em políticas públicas de caráter social.

Trata-se, portanto, de manifestação legítima do **federalismo cooperativo**, no qual o Estado exerce função normativa indutora, sem suprimir a autonomia dos entes municipais.

O art. 4º do Projeto de Lei estabelece que o Estado do Amazonas não poderá firmar convênios, acordos ou repasses voluntários de recursos com Municípios que não comprovarem a implementação do piso salarial instituído.

Tal previsão não afronta o pacto federativo, uma vez que não alcança transferências constitucionais obrigatórias, limitando-se a recursos voluntários, cuja concessão está sujeita à definição de critérios e contrapartidas pelo ente repassador.

A jurisprudência constitucional reconhece a legitimidade desse tipo de condicionamento como instrumento de indução de políticas públicas, desde que respeitados os limites constitucionais, o que ocorre no presente caso.

A proposição encontra-se em plena consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, fortalecendo o Conselho Tutelar enquanto órgão essencial à proteção integral. Ao assegurar remuneração mínima digna, o Projeto contribui para a profissionalização da função, reduz a evasão de conselheiros e amplia a eficiência do serviço prestado à população infantojuvenil.

Além disso, a iniciativa harmoniza-se com legislações estaduais similares já aprovadas em outras unidades da Federação, como Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso do Sul, reforçando a segurança jurídica da matéria e demonstrando a consolidação de entendimento legislativo nacional.

⁴ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

A valorização dos Conselheiros Tutelares constitui medida indispensável à efetividade do princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal⁵. A precarização remuneratória compromete a continuidade e a qualidade do serviço, impactando diretamente a garantia de direitos fundamentais.

Ao instituir piso salarial mínimo, o Projeto de Lei promove justiça social, fortalece a política pública de atendimento à criança e ao adolescente e confere concretude a comandos constitucionais de eficácia limitada.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é **formal e materialmente constitucional**, juridicamente adequado e compatível com a Constituição do Estado do Amazonas, com a Constituição Federal e com o sistema normativo de proteção à infância e à adolescência.

Não se identificam vícios de iniciativa, usurpação de competência, afronta à autonomia municipal ou criação indevida de despesa pública estadual. Ao contrário, a proposição revela-se instrumento legítimo de indução normativa e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos.

Assim, sob o prisma constitucional e jurídico, **não há óbices à regular tramitação e aprovação da matéria** no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, aos 2 dias de Fevereiro de 2026.

COMANDANTE DAN - PODEMOS/AM
Deputado Estadual

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Documento 2026.10000.00000.9.002876
Data 04/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.002876

Origem

Unidade: DEP. COMANDANTE DAN
Enviado por: DAN CAMARA
Data: 04/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: INSTITUI O PISO SALARIAL PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS.